



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Camara

LEI Nº 1.795, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Define o funcionamento do serviço de táxi no Município de Naviraí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Os proprietários de automóveis de aluguel destinados ao transporte de passageiros, só poderão explorar os serviços de táxis depois de expedido, pelo Serviço Municipal de Trânsito, o respectivo alvará de permissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º O alvará de permissão será expedido, a requerimento da parte interessada, satisfeita as seguintes exigências:

I - Quanto ao proprietário:

- a) Habilitação de motorista profissional;
- b) Prova que exerce a profissão no município;
- c) Certidão de antecedentes criminais;
- d) Comprovante de residência;
- e) Certidão negativa de débito (CND).

II - Quanto ao veículo:

- a) bom estado de funcionamento e segurança;
- b) de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

III - Quanto ao ponto de táxis:

- a) O estacionamento somente será permitido em ponto regularmente criados pela Prefeitura Municipal;
- b) O ponto deverá ser devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do Serviço Municipal de Trânsito;
- c) No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará;
- d) Serão criados pontos rotativos determinados pelo Serviço Municipal de Trânsito.

Art. 3º O total dos automóveis de aluguel não poderá exceder de 01 (um) por 1000 habitantes, respeitados os direitos dos atuais permissionários, ficando consequentemente, vedado ao Serviço.

Art. 4º É permitido o uso de propaganda somente no vidro traseiro do veículo conforme a Legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Parágrafo único. Fica vedado propaganda de bebida alcoólica e cigarro.

Art. 5º Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo 2º, e estando pagos os impostos e a taxa anual de estacionamento, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Art. 6º O valor da taxa anual de estacionamento é o fixado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- a) o número de ordem e a data em que foi expedido;
- b) nome do permissionário;
- c) número do registro geral da Cédula de Identidade do profissional, ou do prontuário correspondente a sua Carteira Profissional;
- d) o ponto de estacionamento designado por seu número e local.

Art. 8º O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário é pessoal e intransferível.

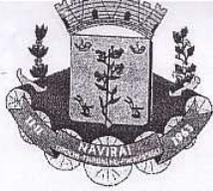
Parágrafo único. O permissionário encontrado sem o respectivo alvará de estacionamento ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pelo Serviço Municipal de Trânsito.

Art. 9º O requerimento de renovação deverá ser instruído com atestado de antecedentes, alvará de estacionamento anterior e do certificado de proprietário do veículo, que será devolvido depois de devidamente anotado.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais trinta (30) dias, para a regularização do alvará. Decorrido este prazo, o alvará caducará automaticamente.

Art. 10. O Serviço Municipal de Trânsito, ou o órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, exigir que os automóveis de aluguel sejam submetidos à vistoria, a fim de serem verificados se eles satisfazem as condições exigidas pelo Inciso II, do Artigo 2º, desta Lei.

Art. 11. O Permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização de Serviço Municipal de Trânsito, desde que sejam atendidas as exigências constantes desta Lei e o ano de fabricação do veículo seja mais recente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 12. É admitida, mediante anuência do Poder Executivo Municipal, a transferência por alienação ou sucessão hereditária do termo de permissão do serviço público tratado nesta Lei.

§ 1º A transferência mediante a alienação só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de exercício da permissão.

§ 2º Em todos os casos o adquirente ou sucessor deverá, ou preencher os requisitos necessários para profissão, ou indicar preposto que os preencham, na forma do inciso anterior.

§ 3º A transferência não poderá ocorrer enquanto tramitar contra o permissionário, procedimento administrativo objetivando a cassação de sua licença.

§ 4º As vagas surgidas nos pontos por desistência ou decorrentes de cassação de licença, observados o limite do número dos veículos estabelecidos no art. 3º desta Lei, serão preenchidos pelos interessados cadastrados, na ordem cronológica da formalização do cadastro junto à Prefeitura Municipal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 099/74.

Naviraí, 6 de novembro de 2013.

LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref.: Projeto de Lei nº 56/2013
Autor: Poder Legislativo Municipal

